



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0020624-29.2012.815.0011.

ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento.

ADVOGADO: Marina Bastos da Porciuncula Benghi.

APELADO: Gilvan Amarante de Oliveira.

ADVOGADO: Pedro Gonçalves Dias Neto.

EMENTA: APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS DOCUMENTOS RELACIONADOS AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS AVENÇADOS COM SEUS CLIENTES. CONTEÚDO DE NATUREZA COMUM ÀS PARTES. ARTS. 358, III, E 844, II, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA. CONDENAÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. “Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.”(STJ, AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012).

2. Provimento do Apelo.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0020624-29.2012.815.0011, em que figuram como partes Gilvan Amarante de Oliveira e BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento**.

VOTO.

BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento interpôs Apelação contra Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face dela ajuizada por **Gilvan Amarante de Oliveira**, que extinguiu o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, condenando-a ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de quinhentos reais, ao fundamento de que houve a perda superveniente do objeto, porquanto o documento pleiteado foi apresentado espontaneamente.

Em suas razões, f. 55/59, a Apelante/Ré alegou que é incabível sua condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais, porquanto apresentou os

documentos pleiteados sem resistência, e que o Apelado/Autor não comprovou o requerimento administrativo de referidos documentos.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que seja afastada sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

Intimado, f. 72, o Autor não apresentou contrarrazões, conforme se infere da Certidão de f. 73.

A Procuradoria de Justiça em seu Parecer de f. 78/81, opinou pelo desprovimento do Recurso, ao argumento de que o ajuizamento da ação ocorreu por culpa da Apelante/Ré que não apresentou amigavelmente o contrato, devendo, portanto, arcar com o ônus da sucumbência.

É o Relatório.

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹ e deste Tribunal de Justiça²

1 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- O Acórdão recorrido, embora entendendo não ser possível a condenação do réu em custas e honorários, por considerar não caracterizada a pretensão resistida, deixou de reformar a sentença que condenou a instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da vedação da reformatio in pejus, já que não houve recurso por parte desta. 2.- Desta forma, não há como acolher o pleito de majoração dos honorários advocatícios, uma vez que tal posicionamento coaduna-se com a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "apresentada prontamente pela parte ré a documentação pleiteada e não comprovada a recusa anterior, descabe a condenação desta nos ônus sucumbenciais, pela aplicação do princípio da causalidade (REsp n. 453.790-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 04.08.2003; REsp n. 533.866-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 31.05.2004); (AgRg no REsp 861.457/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 20/08/2007). 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 262.723/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 28/02/2013

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007771-95.2013.815.2001 5 resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários. 3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012)

2 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DO DEMANDADO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE DE CADA PARTE PELAS SUAS DESPESAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 557, §-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes. Precedentes. - Se, após citado, o banco apresenta o documento

que, em ações cautelares de exibição, para haver condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial deve estar caracterizada nos autos a resistência à apresentação dos documentos pleiteados.

Citada, f. 14/15, a Apelante/Ré prontamente apresentou os documentos pleiteados sem qualquer resistência, f. 30/31, devendo ser acrescentado que não há qualquer comprovação de que tenha se negado a fornecê-los extrajudicialmente, porquanto, embora o Apelado/Autor alegue que tentou obtê-los administrativamente, não há nos autos comprovação do mencionado requerimento, pelo que deve ser aplicado ao presente caso o entendimento acima invocado.

Posto isso, conhecido o Recurso, dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, excluir a condenação da Apelante/Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que deverá ser arcado pelo Autor/Apelado, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 09 de dezembro de 2014, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

solicitado na exordial, sem oferecimento de tese resistente em contestação, ou seja, sem contrapor o pedido autoral, incabível sua condenação em honorários. - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários. 3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. 4. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012) (TJPB, Apelação nº 0007771-95.2013.815.2001, Des. José Ricardo Porto, julgado em 08 de agosto de 2014).